

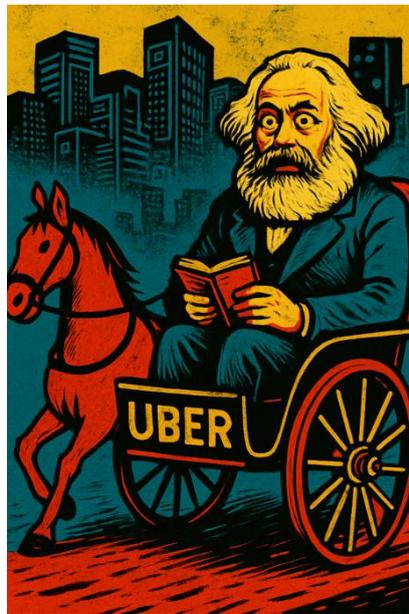


UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO TST/UnB

FÁBIO SOARES MARTINS

**“QUANDO MARX ANDOU DE UBER”:  
REFLEXÕES SOBRE O ENFRAQUECIMENTO DA CLASSE TRABALHADORA NO  
CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA  
DO DIREITO CONSTITUCIONAL E À LUZ DAS TEORIAS MARXISTAS.**



Fonte: [https://chatgpt.com/s/m\\_680b620737f48191863ea6a91eee2309](https://chatgpt.com/s/m_680b620737f48191863ea6a91eee2309)

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho da Universidade de Brasília – UnB, em convênio com o Tribunal Superior do Trabalho, como requisito para a obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Noemia Porto

**Brasília  
2025**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. A MERCADORIA NO SÉCULO XXI - O CONTEXTO DA ECONOMIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO.....	6
3. A ALIENAÇÃO NO SÉCULO XXI E O CONTROLE ALGORÍTMICO: <i>QUIET MODE E GAME OVER</i> .....	9
4. LUTA DE CLASSES NO SÉCULO XXI – A FALÁCIA DO EMPREENDEDORISMO E A RESISTÊNCIA DIGITAL.....	12
5. O VETOR DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: A PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO DIGNO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E O PLP 12/2024 .....	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS .....	28

## RESUMO

Este artigo analisa criticamente o trabalho em plataformas digitais a partir de uma perspectiva marxista e constitucional. Aborda a precarização das relações laborais, a crise do modelo sindical e os limites do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. Questiona a efetividade do Constitucionalismo Democrático diante da dominação econômica e sugere novas formas de organização coletiva para garantir a dignidade do trabalho. Objetiva analisar criticamente alguns aspectos das teorias de Karl Marx à luz da realidade contemporânea, especialmente no contexto das referidas plataformas, explorando suas contradições, formas de exploração e impacto sobre as organizações coletivas dos trabalhadores, confrontando essa realidade sob a perspectiva da centralidade dos direitos sociais como pilares fundamentais do Constitucionalismo Democrático. O estudo utiliza uma abordagem dialética marxista, com análise crítica de textos e artigos científicos, exame do PLP nº 12/2024, pesquisa empírica com sindicatos, propondo, ao final, um exercício hipotético de imaginação crítica inspirado no título “Quando Marx andou de Uber”.

Palavras-chave: Trabalho em plataformas digitais; Precarização; Constitucionalismo democrático; Organização coletiva; Sindicalismo; Projeto de Lei Complementar nº 12/2024.

## ABSTRACT

This article critically analyzes platform-based work from a Marxist and constitutional perspective. It addresses the precarization of labor relations, the crisis of the traditional union model, and the limitations of Complementary Bill No. 12/2024. It questions the effectiveness of Democratic Constitutionalism in the face of economic domination and suggests new forms of collective organization to ensure the dignity of labor. The aim is to critically examine certain aspects of Karl Marx's theories in light of contemporary reality, especially within the context of digital platforms, exploring their contradictions, forms of exploitation, and impact on workers' collective organizations, while confronting this reality through the lens of the centrality of social rights as fundamental pillars of Democratic Constitutionalism. The study adopts a Marxist dialectical approach, with critical analysis of academic texts and scientific articles, examination of PLP No. 12/2024, and empirical research with unions, ultimately proposing a hypothetical exercise of critical imagination inspired by the title “When Marx Took an Uber.”

Keywords: Platform-based labor; Precarization; Democratic constitutionalism; Collective organization; Unionism; Bill nº 12/2024.

## 1. INTRODUÇÃO

A frase “Quando Marx andou de Uber”<sup>1</sup> propõe um exercício de imaginação crítica sobre como Karl Marx interpretaria as dinâmicas do capitalismo contemporâneo, sobretudo as práticas da economia de plataforma e seu impacto sobre o trabalho humano.

A expansão de plataformas como a Uber reconfigura conceitos como “exploração”, “alienação” e “luta de classes”, permitindo um diálogo atual com a análise marxista clássica. Embora elaboradas no contexto das revoluções fabris do século XIX<sup>2</sup>, as teorias de Marx continuam relevantes diante das contradições do trabalho digital: trabalhadores<sup>3</sup> dispersos e aparentemente autônomos, mas intensamente controlados por algoritmos.

Os avanços tecnológicos que, no início, eram considerados a chave para uma melhor qualidade de vida, com menos tempo dedicado ao trabalho<sup>4</sup>, hoje se transformaram numa ferramenta de aprisionamento do ser humano dentro de um sistema que banaliza a precarização social<sup>5</sup>. Essa falsa percepção de liberdade e empreendedorismo, alimentada pelas *big techs*, camufla a “precarização estrutural”<sup>6</sup> do trabalho e fragiliza - ou tenta fragilizar - a solidariedade de classe.

A atualidade da teoria marxista reside justamente em sua dialética, apta a compreender o capitalismo como um movimento constante de transformações orientado pelo objetivo imutável do mais-valor incessante<sup>7</sup>. Frente a esse cenário, torna-se essencial remodelar o conceito de “trabalho digno”<sup>8</sup> e refletir sobre o enfraquecimento da organização coletiva, ainda que eventos como os “breques dos apps” demonstrem que a luta por direitos segue viva<sup>9</sup>.

---

<sup>1</sup> A propósito, o título do artigo foi inspirado no livro “Quando Nietzsche chorou”, do escritor Irvin D. Yalom, no qual o autor retrata um encontro ficcional de Friedrich Nietzsche, filósofo conhecido por sua visão racionalista e rejeição as emoções, com o médico Josef Breuer, no qual Nietzsche é forçado a confrontar suas convicções filosóficas com o seu sofrimento e dores internas. Hoje, traçando um paralelo com o enredo do livro, é pujante discutir o sofrimento físico e mental dos trabalhadores em plataformas, a fim de garantir-lhes o mínimo de dignidade e condições justas de trabalho. YALOM, Irvin D. **Quando Nietzsche chorou**. Tradução de Paulo Henrique Britto. 35. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2015.

<sup>2</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 134.

<sup>3</sup> A partir deste ponto, o termo “trabalhadores” será utilizado para fins de economia textual. No entanto, é fundamental destacar que essa expressão se refere, de maneira inclusiva e respeitosa, a todas as identidades de gênero, abrangendo mulheres, homens, pessoas não binárias e agênero.

<sup>4</sup> DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**. 4. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Brasília: Editora UnB, 2001. pp. 224-225.

<sup>5</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 110.

<sup>6</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 28.

<sup>7</sup> HARVEY, David. **Para entender o capital: livro I**. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-23.

<sup>8</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. pp. 203-209.

<sup>9</sup> LOURENÇO, Ricardo Filho. **O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da constituição a partir da experiência do “breque dos apps”**. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 8, jul./dez. 2020. pp. 79-84.

A Constituição Federal, enquanto obra aberta<sup>10</sup> e em constante construção, deve ser compreendida não como uma moldura estática que delimita fronteiras, mas como um espaço dinâmico de lutas sociais, da soma dos fatores reais de poder<sup>11</sup>, onde se travam embates históricos por reconhecimento, inclusão e justiça. Frente às novas realidades sociais, das “novas formas de contrato de trabalho”<sup>12</sup>, ela se apresenta como arena de disputa simbólica e normativa, capaz de conter os arroubos do capital sobre o trabalho e de reconfigurar, em favor dos economicamente vulneráveis, os termos da subordinação e da dominação, o que impõe, como desdobramento necessário, a reconfiguração do conceito de trabalho digno, de modo a ampliar seu alcance e assegurar que um número cada vez maior de trabalhadores seja efetivamente acolhido sob o manto da proteção social, para além do tradicional binômio vínculo/não-vínculo de emprego<sup>13</sup>.

Nesse sentido, observa-se o baixo engajamento dos trabalhadores plataformizados na organização coletiva por direitos, fenômeno que exige análise crítica à luz dos fundamentos democráticos da Constituição da República. Acrescente-se, ademais, a necessidade de refletir sobre as possíveis estratégias empresariais voltadas à desarticulação dessas formas de resistência coletiva.

E é nesse contexto que determinados pontos das teorias de Marx sobre a alienação do trabalhador em relação ao fruto do trabalho, a dominação do capital por meio de tecnologias e a luta de classes são um direcionamento no estudo desse debate, mormente se considerarmos as intrincadas estratégias utilizadas pelas plataformas digitais, as quais tentam incutir, na mente de alguns trabalhadores, a falsa ilusão de autonomia, de empreendedorismo, de liberdade e de ganhos - brutos - elevados, camuflando a precarização estrutural a que estão submetidos ao mesmo tempo em que implodem a solidariedade e estimulam a competitividade dentro da classe trabalhadora.

Para este estudo, analisam-se textos e artigos científicos, aplicando-os de forma crítica ao objeto ora examinado, bem como se examina o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 que dispõe sobre “a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte (...)”, especificamente quanto ao direito coletivo aplicado a esse modelo de negócio. Apresenta-se uma pesquisa estruturada junto a três sindicatos de grandes centros urbanos (SITAPPES-ES, SINCOVAPP-MG e SIMTRAPLI-RS), a fim de se obter dados empíricos que demonstrem as principais dificuldades das entidades em engajar a categoria, estabelecendo-se como uma solução viável para a problemática da

---

<sup>10</sup> HÄBERLE, Peter. **Heremênutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Revista da DPU Nº 60. Nov-Dez/2014. pp. 26-27.

<sup>11</sup> LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. Tradução de Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Pillares, 2015. p. 40.

<sup>12</sup> FIGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. **Um novo adeus à classe trabalhadora?**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020. p 158.

<sup>13</sup> PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Novas Estruturas De Proteção Ao Trabalho**. In: Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social. Ano III, vol. III, nº 5, jan.-jun., 2021. p. 18-34.

baixa participação coletiva a criação de entidades de classe organizadas em ambiente preponderantemente digital: sindicatos ou associações digitais.

Nessa pesquisa, realizada entre o mês de janeiro e fevereiro de 2025, foram encontradas, no *sítio* da Google, 27 organizações coletivas, entre sindicatos e associações. Os dados empíricos foram coletados por meio de enquetes enviadas via *e-mail* e formulários Google Forms. No entanto, apenas três sindicatos - os citados no estudo - aceitaram responder integralmente ao questionário. A seleção desses sindicatos decorreu, portanto, de um critério de adesão voluntária, já que foram os únicos que se dispuseram a colaborar com a pesquisa. Uma associação, embora tenha respondido por e-mail, o fez apenas para expressar sua insatisfação com os rumos do debate sobre a criação de marcos regulatórios e sua repulsa à ideia de sindicalização dos trabalhadores.

Ao final, propôs-se um diálogo hipotético de modo a demonstrar ao leitor como Karl Marx reagiria caso se deparasse com uma situação similar à exploração vivenciada nas plataformas digitais de trabalho, evidenciando que esse modelo de negócio nada mais é do que um desdobramento da análise sobre o capitalismo e seu método de dominação da força de trabalho, porém, disfarçados de inovação, de autonomia e da falácia do empreendedorismo.

## 2. A mercadoria no Século XXI - O Contexto da Economia das Plataformas Digitais de Trabalho

A mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia.<sup>2</sup> Não importa a maneira como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência, objeto de consumo, ou indiretamente, como meio de produção<sup>14</sup>.

Dentro da dialética empregada para analisar o capital (partindo de fora para dentro – método ascenso), Marx inicia o Livro<sup>15</sup> de “O Capital” pelo estudo da mercadoria, definindo-a como todo bem ou serviço produzido para troca no mercado, possuindo um valor de uso e um valor de troca, sendo este último o produto excedente da exploração do trabalho, isto é, o próprio trabalho transformado em mercadoria da qual o capital se apropria. Nessa perspectiva, para Marx, no capitalismo, o trabalhador nunca é remunerado efetivamente pelo seu trabalho, mas apenas pela mercadoria “força de trabalho”. Em outras palavras, tão somente pelo necessário para sobreviver e continuar a produzir.

Com esse breve introito, convém esclarecer que o formato organizacional da Uber simboliza a era da “economia de plataforma” ou *gig economy*, um fenômeno que abrange um conjunto de

---

<sup>14</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. Livro 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 57.

<sup>15</sup> HARVEY, David. **Para entender o capital: livro I**. *Op Cit.* p. 18-19.

empresas que usam tecnologias digitais, as chamadas TICs (Tecnologias de Comunicação e Informação), para intermediar transações e conectar empresas e consumidores ou trabalhadores a consumidores de serviços.

Dentre os diversos tipos de plataformas digitais existentes, interessa, para este estudo, diferenciar as plataformas digitais de trabalho das chamadas plataformas digitais simples. Estas últimas vinculam pessoas interessadas na troca de experiências, bens e serviços, no bojo de uma relação “simétrica” que se convencionou denominar de “marketplace”.

Por outro lado, as plataformas digitais de trabalho, ditas híbridas, são um modelo de negócio baseado em infraestruturas tecnológicas que viabilizam, de forma hierarquizada, a interação entre grupos, cujo objeto é o trabalho intensivo realizado por um universo de pessoas que se põem numa condição de assimetria perante as empresas que operam por meio daquelas tecnologias, organizando a demanda, definindo as tarifas e aplicando penalidades por intermédio da inteligência artificial e de algoritmos sofisticados.

Sayonara Grillo, Rodrigo Carelli e Murilo Carvalho conceituam as plataformas digitais de trabalho como:

(...) modelos de negócios baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos como objeto principal o trabalho incentivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial<sup>16</sup>.

A importância de uma conceituação para esse modelo de negócio é destacada por muitos autores como crucial na definição de um marco regulatório, sobretudo em função da necessidade de se garantir aos trabalhadores direitos, mesmo sem a figura da subordinação direta, sendo suficiente a dependência da plataforma para auferir renda. Noemia Porto e Ricardo Lourenço, em um estudo sobre a tentativa de instituir um marco regulatório para as plataformas digitais de trabalho, pontuam que:

A análise dos projetos de lei, aqui empreendida, revela a falta de um conceito acerca do trabalho por plataformas digitais, a despeito do esforço na garantia de diversos direitos fundamentais, e, ainda, a ausência de abordagem da gestão do trabalho por meio de algoritmos. Para a construção de marco regulatório, é relevante a identificação da forma de exploração da empresa, fundada em tecnologias digitais para sua organização e gestão, bem como a constatação de que as plataformas digitais não compreendem um setor econômico específico<sup>17</sup>.

Relevante destacar que, embora muitas dessas plataformas prometam flexibilidade de horário, oportunidades de trabalho e acesso democratizado a bens e serviços, a realidade normalmente é mais complexa, resvalando em estruturas hierárquicas sutis e de exploração laboral encoberta por

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020. p. 2622.

<sup>17</sup> PORTO, Noemia Aparecida Garcia; LOURENÇO, Ricardo Filho. **Possibilidades para o trabalho por plataformas digitais: análise de projetos de lei e indicações para um marco regulatório**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, v. 29, n. 4, out./dez. 2024. p. 1-15.

narrativas de inovação e empreendedorismo. Com efeito, no mundo contemporâneo, constata-se que o capital empreendeu novos arranjos na atividade produtiva, guiados principalmente pela lógica da eficiência e da modernização, mas que, na prática, vêm se traduzindo na transferência dos riscos do empreendimento para os trabalhadores e na forte precarização do trabalho. E tudo isso na busca do seu objetivo último e, este sim, imutável: o lucro por meio do “mais-valor”<sup>18</sup>.

A escolha pela plataforma Uber para o título deste trabalho se deve ao fato de ser esta a empresa que mais capta motoristas no Brasil. Segundo pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR, estima-se que hoje há 1.461.887 trabalhadores atuando em plataformas no país, dos quais 485.474 estão “logados” na Uber<sup>19</sup>.

Assim, retomando o pensamento marxista que deu início a este tópico, resta evidente que o modelo de serviço por meio de plataformas digitais é a mercadoria em destaque no Século XXI, porém tão precarizada, ou mais, do que na época de Karl Marx<sup>20</sup>. Isso porque, além de se apropriar intensamente do excedente da força de trabalho dos ditos “motoristas parceiros”, o capital digital alcançou a proeza de extrair, por meio do domínio da informação, o máximo de valor possível do labor humano, ao remunerar exclusivamente o tempo efetivamente trabalhado, desconsiderando integralmente os períodos em que o trabalhador permanece à disposição da plataforma, aguardando novas solicitações.

Renan Bernardi Kalil assevera que “Uma das principais matérias primas do capitalismo no século XXI são os dados. A plataforma é o instrumento utilizado para organizar os negócios de forma a permitir a monopolização desses dados e, conseqüentemente, extração, análise e uso”<sup>21</sup>. Soma-se a isso a estratégia de transferir ao próprio trabalhador a propriedade e, conseqüentemente, os custos do meio de produção, representado pelo veículo particular utilizado na atividade. Em suma, considerando-se apenas o valor líquido do serviço prestado, pode-se afirmar que o trabalhador, em muitos casos, arca com despesas que, na prática, o fazem “pagar para trabalhar”.

---

<sup>18</sup> De acordo com Marx, “A força de trabalho em atividade não só reproduz seu próprio valor, mas também cria valor excedente. Essa mais-valia constitui o excedente do valor do produtor em relação ao valor dos componentes do produto consumidos, a saber, os meios de produção e a força de trabalho. Ao discorrer sobre os diversos papéis que os diferentes fatores do processo de trabalho desempenham na formação do valor do produto, na realidade caracterizamos as funções dos diversos componentes do capital no processo de produzir a mais-valia”. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. *Op. Cit.* p. 244.

<sup>19</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Pesquisa da UFPR traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil**. Disponível em: <<https://ufpr.br/pesquisa-da-ufpr-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>20</sup> Segundo Ricardo Antunes, Marx classificou, dentro do processo de produção capitalista, a prestação de serviço como trabalho imaterial, por não gerar diretamente um bem de consumo com valor de troca no mercado. Na época do capitalismo industrial por ele vivenciada, por certo esta não era a principal fonte de valorização do capital. No entanto, no capitalismo contemporâneo, o trabalho imaterial tem se tornado cada vez mais importante, à medida que a economia vai se afastando da produção puramente industrial e se desloca para o setor de serviços e as indústrias de tecnologias. ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. *Op. Cit.* p. 28-67.

<sup>21</sup> BERNARDI KALIL, Renan. **Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma**. Revista Contracampo, v. 39, n. 2, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38570>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Dessa forma, a principal mercadoria do século XXI revela não apenas uma nova roupagem da exploração capitalista, mas também inaugura formas sofisticadas de controle, nas quais o trabalhador é alijado não só dos meios de produção, mas também do conhecimento sobre como seu próprio trabalho é gerenciado e avaliado. A lógica algorítmica e a retórica da autonomia transformam a mercadoria “trabalho” em algo ainda mais abstrato, ampliando as distâncias entre o sujeito que trabalha, o produto gerado e os frutos desse esforço. Nesse contexto, é fundamental prosseguir na análise marxista para compreender como essa realidade digital intensifica os mecanismos de alienação, agora alocadas em tecnologias invisíveis e sofisticadas, que promovem o controle total da força de trabalho sob a aparência de liberdade e inovação.

### 3. A Alienação no Século XXI e o Controle Algorítmico: *Quiet Mode e Game Over*

Na determinação de que o trabalhador se relaciona com o produto de seu trabalho como [com] um objeto estranho estão todas estas consequências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (*ausarbeitet*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio<sup>22</sup>.

Marx descreveu a alienação como a condição em que os trabalhadores são desconectados dos frutos de seu trabalho, do processo produtivo e até mesmo de sua própria identidade como trabalhadores, deixando de ser uma extensão da sua humanidade para se tornar propriedade e uma ferramenta no processo de produção capitalista<sup>23</sup>.

No caso dos motoristas da Uber, a alienação pode ser vista sob diferentes perspectivas: eles são constantemente monitorados por algoritmos<sup>24</sup>, têm seu desempenho avaliado por métricas automatizadas e sua remuneração é determinada por tarifas dinâmicas sobre as quais não têm qualquer conhecimento. Tal condição, na perspectiva marxista, reforça a dependência dos trabalhadores em relação ao capital ao mesmo tempo em que aprofunda sua exploração, já que não possuem controle sobre os meios de produção.

Os motoristas são comumente considerados, e muitas vezes se consideram, autônomos, mas, na prática, estão sujeitos a regras, a avaliações e a sistemas de monitoramento que determinam suas escolhas. Os lucros da empresa são gerados pela mercantilização de cada corrida e pelo trabalho dos motoristas, entretanto, a maior parte do valor gerado não é acumulada por eles (motoristas), e, sim, pelos

---

<sup>22</sup> MARX, KARL. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 81.

<sup>23</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. *Op. Cit.* p. 242.

<sup>24</sup> “(...) esses [algoritmos] entendidos como um conjunto de instruções para realizar uma tarefa e cada vez mais incumbidos de decisões, avaliações e análises que impactam diretamente nossas vidas”. DE OLIVEIRA, Renata Couto. **Gamificação e trabalho uberizado nas empresas-aplicativo**. Revista de Administração de Empresas, v. 61, n. 4, São Paulo, jul./ago. 2021. p. 6.

acionistas da Uber. Esta relação nada mais é do que uma expressão moderna e potencializada do conceito marxista de “mais-valia”, em que o valor produzido excede o que o trabalhador recebe. Conforme observado por Ilan Souza:

As novas tecnologias impulsionadas por algoritmos promovem débeis manifestações de autonomia e independência ao ocultarem traços visíveis da hierarquia, controle e disciplina, na organização produtiva, o que faz com que o critério de subordinação pareça perder espaço; no entanto, o controle dos negócios em todos os seus aspectos centrais permanece com as detentoras dos aplicativos. O capitalismo de plataforma tenta catequizar a sociedade com um discurso de autonomia dos seus trabalhadores, denominados de parceiros independentes, mas o poder empregatício segue presente e recrudescer<sup>25</sup>.

Uma manifestação extrema da alienação e da espoliação a que estão submetidos os trabalhadores em plataformas digitais é a funcionalidade “*quiet mode*”<sup>26</sup>, presente no *app* da Uber, a qual possibilita ao passageiro escolher a opção de o motorista permanecer em silêncio durante todo o trajeto e sem poder manter o rádio ligado, mesmo operando no seu próprio veículo. Ora, tal exemplo não deixa dúvida de que o método operado pelas plataformas não só eleva o grau de alienação do trabalhador em relação ao fruto do seu trabalho, mas ingressa na esfera da sua própria condição humana<sup>27</sup>.

Assim, a mercadoria - serviço prestado - se torna autônoma, mascarando o mais-valor extraído da força de trabalho, e o trabalhador, invisibilizado dentro do sistema e do seu próprio veículo, não pode se apropriar de maneira justa do valor que cria. Fragmentado em tarefas isoladas e sem controle sobre os meios de produção, aquele é alienado não apenas do produto, mas também das relações sociais de produção, com a plataforma assumindo uma posição que esconde as condições de exploração que a sustentam.

Neste ponto, é forçoso trazer à lume um conceito central na teoria de Marx: o fetichismo da mercadoria<sup>28</sup>. Intrinsecamente relacionado à concepção de alienação, o fetichismo atribui à mercadoria um caráter quase místico, como se os bens produzidos pelo trabalho humano adquirissem vida própria, obscurecendo o processo real de produção envolvido em sua criação, em especial a extração de mais-valor. A partir dessa noção, é possível afirmar que, no modelo de trabalho mediado por plataformas digitais, o trabalhador, imerso em um sistema controlado por interfaces opacas, perde completamente a conexão com o processo produtivo e com o resultado de seu esforço, tornando-se uma engrenagem tecnológica fetichizada de geração de valor.

---

<sup>25</sup> SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia**. 2023. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Universidade Federal do Sul da Bahia, Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Porto Seguro, 2023. Orientador: Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani. Disponível em: <<https://ufsb.edu.br>>. Acesso em: 22 de abr. 2025.

<sup>26</sup> UBER. **Comfort preferences arrive**. Disponível em: <<https://www.uber.com/en-AU/newsroom/comfortpreferencesarrive/>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

<sup>27</sup> ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>28</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. *Op. Cit.* p. 92-105.

A propósito, esse contexto de superexploração da força de trabalho ganhou um novo componente que, embora já existentes antes do surgimento das plataformas digitais de trabalho, foi aprofundado pelos *apps*: a gamificação. Para Renata Couto de Oliveira:

(...) a gamificação é comumente abordada pela literatura gerencialista como uma estratégia capaz de promover engajamento e aumentar o desempenho dos funcionários, promovendo satisfação em uma espécie de win-win situation para organizações e seus colaboradores", ponderando que "a gamificação associada ao trabalho uberizado das empresas-aplicativo resulta na intensificação e na exploração do trabalho, evidenciando a nova forma que as práticas de gestão, controle e vigilância assumem no contexto tecnocultural<sup>29</sup>.

Essa técnica de gerar, por meio de jogos, engajamento para estimular a maior produtividade acarreta a falsa impressão de neutralidade e de protagonismo do trabalhador, como se este fosse um jogador com igual poder de escolha. No entanto, o mito dos algoritmos neutros não passa de retórica, pois não há vácuo de poder que o capital não ocupe. Na prática, a gamificação tem se revelado um fator capaz de viciar os motoristas a medida em que aumenta, ainda mais, a alienação do trabalhador e a mais-valia. Em outras palavras, a dependência dos algoritmos não reduz a exploração; pelo contrário, a oculta sob camadas de tecnologia e modernidade.

Aliás, a relação entre os avanços tecnológicos e o capital não passou ao largo da teoria marxista. Ao revés, a modernização dos meios de produção pela introdução da mecanização, à época, foi retratada por Marx não como um elemento capaz de pôr fim ou diminuir a exploração dos trabalhadores, mas, ao contrário, a intensifica de maneira brutal. Para Marx:

A auto-expansão do capital através da máquina está na razão direta do número de trabalhadores cujas condições de existência ela destrói. Todo o sistema de produção capitalista baseia-se na venda da força de trabalho como mercadoria pelo trabalhador. A divisão manufatureira do trabalho particulariza essa força de trabalho, reduzindo-a à habilidade muito limitada de manejar uma ferramenta de aplicação estritamente especializada. Quando a máquina passa a manejar a ferramenta, o valor-de-troca de força de trabalho desaparece ao desvanecer seu valor-de-uso. O trabalhador é posto fora do mercado como o papel-moeda retirado da circulação. A parte da classe trabalhadora que a maquinaria transforma em população supérflua, não mais imediatamente necessária à auto-expansão do capital, segue uma das pontas de um dilema inarredável: ou sucumbe na luta desigual dos velhos ofícios e das antigas manufaturas contra a produção mecanizada, ou inunda todos os ramos industriais mais acessíveis, abarrotando o mercado de trabalho e fazendo o preço da força de trabalho cair abaixo do seu valor<sup>30</sup>.

Em síntese, sob qualquer perspectiva, seja individual, seja coletiva, a atual situação dos motoristas de aplicativos revela que a tecnologia utilizada pelas plataformas digitais de trabalho não só tem contribuído para aumentar os lucros do capital, mas também dificultado que os trabalhadores se reconheçam como uma classe explorada. Em suma, da forma como vem se desenvolvendo esse modelo de negócio, os novos contornos do capital direcionam para um jogo perdido (*game over*) para o

---

<sup>29</sup> DE OLIVEIRA, Renata Couto. **Gamificação e trabalho uberizado nas empresas-aplicativo**. *Op. Cit.* p. 2.

<sup>30</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. *Op. Cit.* p. 491.

trabalhador. Isso porque, na realidade, vivencia-se um aumento da extração do trabalho excedente, fruto da combinação de uma tecnologia extremamente avançada com a pressão, por parte do capital, para que a força de trabalho busque constantemente mais "qualificações" e "competências"<sup>31</sup>.

No tópico seguinte, será abordado como o impacto tecnológico, somado à precarização estrutural das relações de trabalho - intensificada pelas estratégias do capitalismo neoliberal -, contribui para o profundo dismantelamento da classe trabalhadora no mundo contemporâneo. Não obstante, paralelamente a esse processo de enfraquecimento coletivo, observa-se o surgimento de diversos movimentos organizados que sinalizam uma possível inflexão nesse cenário, impulsionados pela crescente tomada de consciência acerca da condição de indignidade imposta pelas plataformas digitais.

#### 4. Luta de Classes no Século XXI – A Falácia do Empreendedorismo e a Resistência Digital

No “Manifesto Comunista”, Marx defende que a luta de classes é o motor da história. Na sua época, Karl Marx e Friedrich Engels identificaram que esse embate era travado entre o proletariado e a burguesia:

A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos das classes. Estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta no lugar das antigas. Nossa época - a época da burguesia - distingue-se, contudo, por ter simplificado os antagonismos de classe. A sociedade divide-se cada vez mais em dois grandes campos inimigos, em duas classes que se opõem frontalmente: burguesia e proletariado<sup>32</sup>.

Uma leitura irrefletida desse manifesto induziria o leitor à noção de que, por ter sido produzida em um contexto mais remoto, tal obra não seria útil na atualidade. Ao contrário, extrai-se desse mesmo documento a visão dialética de Marx sobre o capital, compreendendo-o como um processo em movimento contínuo, ressaltando que “A burguesia não pode existir sem revolucionar, constantemente, os instrumentos de produção e, desse modo, as relações de produção e, com elas, todas as relações da sociedade”<sup>33</sup>.

Neste conflito entre o capital e o trabalho, com o aprofundamento da exploração da mão de obra decorrente da Revolução Industrial entre os Séculos XVIII e XIX, é que o sindicalismo fincou raízes, como resposta e enfrentamento do proletariado à sanha exploratória da burguesia capitalista. Foi nesse cenário, ainda, que emergiram as primeiras normas jurídicas voltadas à proteção dos trabalhadores, processo que culminou, no século XX, com a incorporação de direitos sociais nas Constituições do

---

<sup>31</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. *Op. Cit.* p. 96.

<sup>32</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lucia Como. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998. pp. 9-10.

<sup>33</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. *Op. Cit.* p. 14.

México (1917) e da Alemanha (1919), e, posteriormente, com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919<sup>34</sup>.

No Brasil, as críticas ao modelo sindical estabelecido pela Constituição Federal de 1988 centraram-se na manutenção da unicidade sindical na base territorial e na representação por categoria, conforme a atividade preponderante do empregador. Tais críticas não apenas persistem, mas se aprofundam no cenário atual. A grave crise do sindicalismo, intensificada pelo neoliberalismo e pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17), tornou ainda mais evidente a inadequação desse modelo diante das novas dinâmicas do mercado de trabalho, especialmente no contexto das plataformas digitais, onde as formas tradicionais de representação sindical encontram pouco respaldo.

Pierre Dardot e Christian Laval definem o neoliberalismo para além de uma política econômica ou uma ideologia, o considerando “um sistema normativo que ampliou sua influência sobre o mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”<sup>35</sup>. De acordo com esses autores, o neoliberalismo engloba dimensões políticas, econômicas, sociais e subjetivas, formando, ao final, uma lógica que não só orienta a atuação dos governantes, mas também influencia o comportamento subjetivo dos governados, estimulando a concorrência entre os indivíduos, corroendo as relações humanas, ao mesmo tempo em que desvia o foco dos problemas estruturais da sociedade. Para eles:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo de mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e comportar-se como uma empresa<sup>36</sup>.

Renata Dutra, examinando os impactos do neoliberalismo no direito do trabalho, destaca que a sua ascensão rápida e disruptiva criou uma fissura profunda, levando muitas pessoas a acreditarem em seus argumentos e narrativas como verdades incontestáveis, seja pela constante repetição nos meios de comunicação, seja pela sua profusão nas conversas informais que se expandem em cadeia em grupos sociais. A autora pontua que, desde o seu surgimento, o neoliberalismo “tem uma agenda voltada para o

---

<sup>34</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 13ª ed, 2014. p. 93-98.

<sup>35</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 1. ed., 2016. p. 7.

<sup>36</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. *Op. Cit.* p. 16.

trabalho, que envolve a retirada de direitos e a sua submissão às perversas regras do mercado, em uma oposição insustentável aos princípios e valores que erigem o paradigma jurídico-político protetivo”<sup>37</sup>.

Por sua vez, Márcio Túlio Viana enfatiza que “não se trata mais, ou não se trata tanto de enfrentamentos diretos, frente a frente, como num campo de batalha; o novo modelo [neoliberal] corrói por dentro o sindicato, minando a sua capacidade de representar a classe trabalhadora, e a própria autopercepção dos trabalhadores enquanto classe”<sup>38</sup>.

Neste cenário, o discurso da meritocracia, que atribui exclusivamente ao indivíduo o sucesso ou o insucesso na vida profissional, reflete diretamente no mito do empreendedorismo, da liberdade e da busca pela riqueza em um curto período de tempo. Mais do que uma simples característica da subjetividade neoliberal, esse pensamento é fortemente incentivado e desejado por esse sistema, pois transfere para o indivíduo a responsabilidade por problemas estruturais da sociedade, enquanto deixa o capital livre para multiplicar os lucros.

Entra em cena o argumento da liberdade e da autonomia, que, conforme já demonstrado, não existe verdadeiramente. O fenômeno das redes sociais contribuem para a corrosão das relações de trabalho ao fomentar uma espécie de antagonismos entre autônomos e trabalhadores celetistas, estes frequentemente associados, de maneira pejorativa, à Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), citados como símbolo de fracasso profissional<sup>39</sup>. Perfis de influenciadores digitais<sup>40</sup> estimulam a falsa ideia de superioridade dos “empreendedores” e a desvalorização dos empregados formais. Com isso, ampliam-se as desigualdades sociais sob o falso argumento de liberdade e autonomia. Nesse particular, importantes são as considerações de Andreia Galvão para quem:

Se, por um lado, ser CLT garante proteção e direitos ao trabalhador, por outro, significa uma redução do ganho imediato, além do assalariamento ser associado à ausência de liberdade e à subordinação ao poder patronal. Embora a recusa da CLT não seja sinônimo de adesão ao empreendedorismo, não se pode desprezar o impacto dessa ideologia, que se propaga em diferentes segmentos da sociedade, também entre os trabalhadores por aplicativo. Evidentemente, a experiência dos trabalhadores permite desmistificar o discurso da autonomia e da liberdade disseminado pelas plataformas para justificar a substituição do assalariamento por falsos autônomos, mas mesmo que os posicionamentos possam mudar rapidamente, à medida que a experiência e as resistências avançam, parece plausível supor que há ainda um longo caminho a percorrer no combate ao empreendedorismo<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 134.

<sup>38</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan./jun. 2009. pp. 116.

<sup>39</sup> Na reportagem publicada no dia 13/13/2025, no portal de notícias do site UOL, a repórter Camila Corsin relatou o caráter ofensivo que o termo “CLT” vem adquirindo, sobretudo entre crianças e jovens, sendo sinônimo de insucesso e de pobreza. CORSIN, Camila. **Era sonho, virou ofensa: por que os jovens têm medo de ser CLT**. UOL, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/03/13/era-sonho-virou-ofensa-por-que-os-jovens-tem-medo-de-ser-clt.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

<sup>40</sup> INSTAGRAM. Disponível: <https://www.instagram.com/albertoneofc?igsh=eHd5c2NqczRuaG44>; <https://www.instagram.com/pablomarcall?igsh=MnU4cm4zcmJubHJq>. Acesso em 23 abr. 2025.

<sup>41</sup> GALVÃO, Andreia. **Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil**. In: CARDOSO, SANTOS, CRIVELLI. Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 178.

Em relação às plataformas digitais de trabalho, notam-se inúmeras medidas para difundir o “sucesso por conta própria”. A Uber, por exemplo, possui diversos instrumentos que buscam “estimular” seus “motoristas parceiros” a empreender na plataforma. A título ilustrativo, destaca-se a “rádio Uber”<sup>42</sup>. Em consulta realizada em 07/12/2024, verificou-se que o seu *podcast* contava com 42 episódios, cujos conteúdos visam transmitir a imagem de credibilidade e de transparência da empresa. Nesses episódios, são realizadas entrevistas com motoristas classificados como “*premium*” e bem-sucedidos. No entanto, as perguntas parecem direcionadas e as respostas, previamente aprovadas, criam a impressão de que essa “parceria” é a melhor alternativa para alcançar qualidade de vida, bons rendimentos e mais tempo com a família.

Essa realidade, que impõe uma organização dos trabalhadores em castas meritocráticas na era digital, é bem retratada por Pierre Bourdieu, para quem:

A generalização da eletrônica, da informática e das exigências de qualidade, que obriga todos os assalariados a novas aprendizagens e perpetua na empresa o equivalente das provas escolares, tende a redobrar a sensação de insegurança por meio de uma sensação, habilmente mantida pela hierarquia, de indignidade. [...] obrigados a pensar-se em relação à elite detentora dos títulos escolares mais cobiçados [...] os trabalhadores condenados à precariedade e à insegurança de um emprego instável [...] só podem conceber uma imagem desencantada tanto de si mesmos, como indivíduos, quanto de seu grupo (...)<sup>43</sup>

Por outro lado, contrapondo-se ao discurso da “finitude do trabalho” imposta pelo empreendedorismo, Ricardo Antunes defende que se caminha, isto sim, “rumo à precarização estrutural do trabalho”, com a formação de um novo proletariado: o “infoproletariado”<sup>44</sup> (proletariado da era digital), que nasce progressivamente mais disperso - embora nunca antes tão controlado -, sem consciência de classe e com cada vez menos direitos. Segundo aquele autor:

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital [...] em vez do fim do trabalho na era digital, estamos vivenciando o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar escravidão digital.<sup>45</sup>

Neste contexto de aprofundamento da precarização das condições de vida dos que vivem do trabalho, tem-se, hoje, o que Christophe Dejours intitulou de “banalização da injustiça social”, na qual

---

<sup>42</sup> SPOTIFY. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/3BKZdvsQZlgpq8oqNaB2RO?si=YI2NWH87SIS3zM12s-tbiw>>. Acesso em 25 abr. 2025.

<sup>43</sup> BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. pp. 141-142.

<sup>44</sup> ANTUNES, Ricardo. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?**. In: ANTUNES, Ricardo e BRAGA, Ruy (orgs.). *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009. pp. 231-238.

<sup>45</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. *Op. Cit.* p. 32.

“A indiferença pelo sofrimento psíquico dos que trabalham abriu caminho, portanto, à tolerância social para com o sofrimento dos desempregados”<sup>46</sup>. Ele aprofunda:

O erro de análise das organizações político-sindicais no tocante à evolução das mentalidades e das preocupações com relação ao sofrimento no trabalho deixou o campo livre para as inovações gerenciais e econômicas [...] os que geravam a adversidade social, o sofrimento e a injustiça eram também os únicos a se preocuparem em forjar novas utopias sociais.<sup>47</sup>

Decerto que a cultura jurídica que buscou estabelecer uma correlação inexorável entre trabalho e emprego corroborou, certamente, para o enfraquecimento da ideia de classe trabalhadora, evidenciando ser o momento de superar esse dogma que mais distancia do que aproxima os trabalhadores do plexo de direitos fundamentais catalogados na Constituição Federal<sup>48</sup>. Conforme leciona Noemia Porto, “quando o olhar se volta para os trabalhadores mais pobres, e cujos direitos são vilipendiados, percebe-se que a lógica de proteger desde que presentes requisitos de vinculação empregatícia confirma uma possibilidade de maior exclusão do que inclusão”<sup>49</sup>.

Sem embargo, é preciso suplantar a ideia que vincula a garantia de direitos exclusivamente à presença da subordinação jurídica. Isso porque o trabalhador da era digital não quer ser subordinado, o que não implica dizer que não deseja ter direitos. Esse distanciamento se confirma, ilustrativamente, através dos elementos de pesquisa estruturada<sup>50</sup> realizada junto a dirigentes de três sindicatos de motoristas de transporte por plataforma digital<sup>51</sup>, todos com mais de cinco mil filiados: SITAPPES-ES, SINCOVAPP-MG e SIMTRAPLI-RS.

Dois destes dirigentes classificaram como baixa e um como muito baixa a participação dos trabalhadores. Perguntados sobre os motivos desse baixo engajamento, dois dos entrevistados apontaram o “desinteresse ou desconfiança nas organizações sindicais” como a principal razão. Um deles respondeu: “Por não sermos categoria reconhecida e muitos trabalhadores terem passado por experiências negativas em outros sindicatos, muitos acham desnecessária a representação sindical. A regulamentação através do PLP 12 aprofundou a distância entre sindicatos e a base por falta de uma comunicação eficiente e distância do debate”.

---

<sup>46</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. *Op. Cit.* pp. 40-41.

<sup>47</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. *Op. Cit.* pp. 40-41.

<sup>48</sup> GALVÃO, Andreia. **Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil**. *Op. Cit.* p. 152.

<sup>49</sup> PORTO, Noemia. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno**. In: Gabriela Neves Delgado. (Org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI - principiologia, dimensões e interfaces no estado democrático de direito**. 1ed. São Paulo: LTR, v. 1, 2020. p. 110-119.

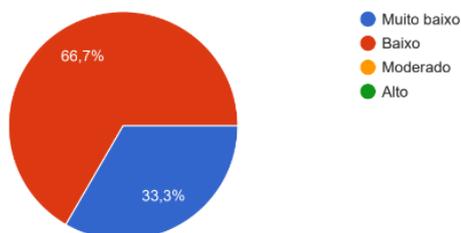
<sup>50</sup> Dados coletados entre os dias 22/01/2025 a 29/01/2025 e autorizados para utilização em artigo científico e publicação em obra coletiva.

<sup>51</sup> Na pesquisa realizada, foram encontradas, no *sítio* da *google*, 27 organizações coletivas, entre sindicatos e associações, sendo que apenas três delas (os 3 sindicatos citados) aceitaram responder à enquete – via e-mail e em formulários *google forms* -, sendo que uma associação enviou, por *e-mail*, resposta somente para expressar a sua insatisfação quanto à evolução do debate em torno da criação de marcos regulatórios e a repulsa à ideia de sindicalização dos trabalhadores.

Todos os dirigentes entrevistados concordaram que a descentralização (com horários flexíveis e locais de trabalho dispersos) dificulta a organização sindical. Para dois dirigentes, a “denúncia de abusos praticados pelas plataformas” é a pauta de maior relevância.

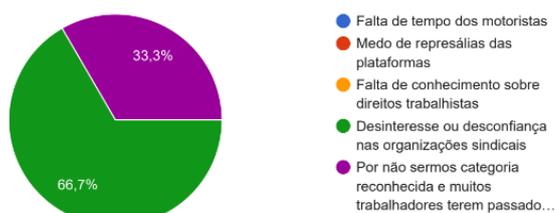
Qual é o nível de engajamento da categoria nas questões sindicais?

3 respostas



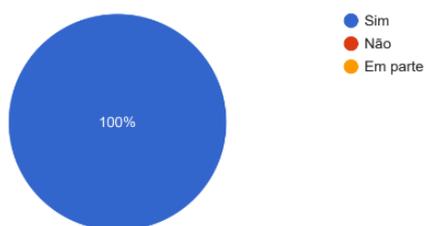
Quais são os maiores desafios enfrentados ao tentar organizar os motoristas?

3 respostas



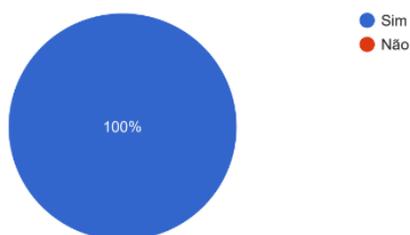
Em sua opinião, a descentralização (como horários flexíveis e locais de trabalho dispersos) dificulta a organização sindical?

3 respostas



Existe resistência por parte dos motoristas em se identificarem como trabalhadores organizados?

3 respostas





Chamou atenção, ainda, a resposta proveniente da AMAPP-RN, cujo autor, dirigente da associação, foi enfático ao afirmar não representar um sindicato, mas, sim, uma associação com um histórico de luta pela categoria desde 2017, relatando terem enfrentado uma tentativa de regulamentação da atividade que quase inviabilizaria o trabalho dos motoristas no Brasil, orgulhando-se de ter revertido tal situação no Senado. Por fim, ponderou que atualmente a associação luta contra uma nova proposta de regulamentação prejudicial aos motoristas, desferindo severas críticas ao movimento sindical, enfatizando que a maioria dos motoristas não se sente representada pelos sindicatos, principalmente porque seus dirigentes não são motoristas por aplicativos<sup>52</sup>.

As informações levantadas evidenciam o quanto a precarização, marca das “novas formas de trabalho”, vem ferindo de morte a própria ontologia de união e solidariedade do sindicalismo, impactando no baixo engajamento coletivo e colocando associações e sindicatos de trabalhadores em campos opostos. A título de informação, em consulta à base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, até 14/02/2025, dos 17.374 registros de cartas sindicais, nenhum foi deferido a sindicatos de motoristas de aplicativo.

Galvão associa esse quadro de desagregação ao avanço do conservadorismo como fator de debilidade sindical:

O avanço neoliberal aliado ao fortalecimento do conservadorismo e à ascensão da direita, em seus diferentes matizes, minou seu poder de resistência, na medida em que favorece a busca por saídas individuais e promove o enfraquecimento da solidariedade entre trabalhadores que se encontram em diferentes situações de trabalho.<sup>53</sup>

No livro *É isto um homem?*, Primo Levi ressalta que “Basta oferecer a alguns indivíduos em estado de escravidão uma situação privilegiada [...] e haverá por certo quem aceite. [...] Acontecerá, ainda, que a sua capacidade de odiar, frustrada frente aos opressores, se volte, insensatamente, contra os oprimidos”<sup>54</sup>. Isso serve para explicar como o processo de repulsa ao igual, pela concessão de certa posição de vantagem, se processa na mente dos trabalhadores precarizados na era digital, sobretudo

<sup>52</sup> Resposta encaminhada e autorizada via e-mail no dia 22/01/2025.

<sup>53</sup> GALVÃO, Andreia. **Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil**. *Op. Cit.* p. 152.

<sup>54</sup> LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988. p. 92.

quando se percebe a falta de união entre motoristas de transporte de passageiros e entregadores por aplicativo. Embora submetidos à mesma lógica de exploração, esses trabalhadores muitas vezes reproduzem a hierarquia imposta pelas plataformas, enfraquecendo a possibilidade de organização coletiva e resistência solidária.

No entanto, com o passar dos anos, nota-se uma crescente insatisfação, evidenciada pelo surgimento cada vez maior de movimentos reivindicatórios por direitos que se proliferam predominantemente pelos meios digitais. Se, num primeiro momento, o discurso neoliberal e a promessa de autonomia mascararam a realidade, criando a ilusão de liberdade e boas oportunidades, na etapa que se seguiu à pandemia da Covid-19, essa falácia começa a perder força a partir da percepção pelo trabalhador digital da sua condição de hiperexploração.

Com efeito, os trabalhadores em plataformas digitais têm buscado novas formas de resistência, como ocorreu com o breque dos apps em junho de 2020. Ainda que com pouco impacto nas empresas de tecnologia, essas mobilizações evidenciaram o seu potencial reivindicatório, mormente em virtude da multidão de trabalhadores vinculados a esse modelo de negócios.

Na audiência pública realizada pelo STF em 09/12/2024, no julgamento do RE 1.446.336, o presidente da ANEA, Nicolas Souza Santos, afirmou o seguinte: “A gente tem vontade de ser autônomo, [...] mas isso não quer dizer que eu sou autônomo [...] o cadastro no aplicativo já começa com uma série de termos e condições que eu não consigo alterar; ou eu aceito ou eu não trabalho”<sup>55</sup>. Essa fala evidencia que o discurso do empreendedorismo não elimina o anseio dos trabalhadores por melhores condições, direitos e segurança.

Nesse contexto, Andréa Galvão traça um panorama importante para o futuro da organização dos trabalhadores em plataformas digitais, ressaltando que sem um processo de politização e formação junto à base e sem a criação de um novo modelo de organização sindical que una os trabalhadores, independentemente de sua profissão ou vínculo contratual, torna-se difícil reconstruir laços de solidariedade e a sensação de pertencimento coletivo.<sup>56</sup>

Assim, na perspectiva marxista de que o motor da história é a luta de classes, conclui-se que a história ainda está em curso e o desejo por uma sociedade mais justa permanece vivo nos anseios da classe que vive do trabalho. Hannah Arendt - crítica de certos aspectos da teoria marxista -, entendia que não se deve encarar a “condição humana” unicamente sob a concepção do trabalho, ou do *homo faber*. Ao distinguir entre *labor* (sobrevivência) e trabalho (criação de objetos duráveis), Arendt argumenta que

---

<sup>55</sup> YOUTUBE. STF Oficial. **Audiência pública - Condições de trabalho de motoristas por aplicativo**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Rvd99XisYw>>. Acesso em: 28 mar. 2025. Comentário a partir do minuto 35:00.

<sup>56</sup> GALVÃO, Andreia. **Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil**. *Op. Cit.* p. 185.

a ação política, essencialmente imprevisível, não pode ser subordinada aos processos de fabricação. Ela afirma:

(...) está en la condición humana que la contemplación permanezca dependiente de todos los tipos de actividades; depende de la labor que produce todo lo necesario para mantener vivo el organismo humano, depende del trabajo que crea todo lo necesario para albergar el cuerpo humano y necesita la acción con el fin de organizar la vida en común de muchos seres humanos de modo que la paz, la condición para la quietud de la contemplación, esté asegurada<sup>57</sup>.

Em síntese, para este estudo, interessa a compreensão de Arendt de que reduzir o ser humano a meios para fins utilitaristas ignora sua capacidade de iniciar algo novo. A ação humana, embora imprevisível, é a essência da liberdade e da transformação<sup>58</sup>. Em outras palavras, imaginar que o ser humano se dará por satisfeito apenas por trabalhar é ignorar todas as demais vertentes da sua existência, como o bem estar e a felicidade. Embora o trabalho possa assegurar meios para alcançar bens materiais, nem sempre isso se traduzirá em satisfação.

Sob esse aspecto, é possível crer que, mesmo manietadas pela ilusão da liberdade gerada pelo empreendedorismo, as reivindicações da classe dos motoristas irão, a seu tempo, encontrar seu espaço, principalmente diante da contradição intrínseca do capitalismo. Deveras, o aviltamento extremo do ser humano e a busca do lucro como fim em si mesmo tornam esse sistema autofágico, obrigando-o a ceder espaço às demandas dos trabalhadores.

Dessa forma, compreende-se que a resistência dos trabalhadores de plataformas digitais, embora ainda fragmentada e marcada por contradições, revela a emergência de novos sujeitos coletivos e formas alternativas de luta. Mesmo diante da permanência da hegemonia neoliberal, que busca colonizar consciências e dissolver a solidariedade de classe, percebe-se que os embates contemporâneos não estão extintos, mas remodelados. Como destaca Ricardo Festi, a dita “Quarta Revolução Industrial”, longe de humanizar o trabalho, aprofunda sua subordinação à lógica do capital. As novas tecnologias, ao invés de estarem a serviço do bem-estar social, ampliam desigualdades, precarizam vínculos e promovem a informalidade sob o disfarce do empreendedorismo. Para esse autor, “caminhamos ou para a rebelião global do trabalho contra o capital ou para a instauração da barbárie”<sup>59</sup>.

Nesse panorama de intensificação do controle algorítmico, da fragmentação da classe trabalhadora e da emergência de novas formas de resistência coletiva, torna-se imprescindível refletir sobre os limites e possibilidades do ordenamento jurídico diante dessa realidade. A insurgência de práticas autônomas de organização, como os "breques" e coletivos digitais,

---

<sup>57</sup> ARENDT, Hannah. **Labor, trabajo, acción. Una conferencia.** In: De la historia a la acción. Barcelona: Editorial Paidós, 1995, p. 89.

<sup>58</sup> ARENDT, Hannah. **Labor, trabajo, acción. Una conferencia.** *Op. Cit.* pp. 106-107.

<sup>59</sup> FESTI, Ricardo. **Contribuições críticas da sociologia do trabalho sobre a automação.** In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.* São Paulo: Boitempo, 2020, pp. 149-158. p 158.

revela tanto a insuficiência dos modelos sindicais tradicionais quanto a urgência de uma reconfiguração institucional que reconheça e proteja essas novas formas de ação coletiva.

É justamente nesse ponto que se insere a necessidade de uma análise crítica do papel da Constituição Federal de 1988 e do arcabouço jurídico vigente frente aos desafios impostos pelas plataformas digitais de trabalho. Afinal, se o trabalho digno é um vetor estruturante do Estado Democrático de Direito, é preciso questionar em que medida a normatividade constitucional tem sido capaz de responder às transformações do mundo do trabalho e de garantir, efetivamente, proteção aos trabalhadores por aplicativos, especialmente diante de propostas legislativas como o PLP 12/2024.

## **5. O vetor do constitucionalismo democrático: a proteção ao trabalho humano digno sob a perspectiva constitucional e o PLP 12**

O que é a lei geral se mostra, aqui, no indivíduo. Sociedade civil e Estado estão separados. Portanto, também o cidadão do Estado está separado do simples cidadão, isto é, do membro da sociedade civil. O cidadão deve, pois, realizar uma ruptura essencial consigo mesmo<sup>60</sup>.

Na obra “Crítica da filosofia do direito de Hegel”<sup>61</sup>, Karl Marx teceu profundas críticas ao direito, ressaltando o seu materialismo, em detrimento de uma visão universal e neutra, o considerando, na realidade, mais uma superestrutura do capitalismo, cujo propósito é reafirmar, no plano social, a dominação da classe trabalhadora nas relações de produção capitalistas.

Importa destacar, neste ponto, que Karl Marx viveu durante o auge do Constitucionalismo Liberal, consolidado no Século XIX. Esse modelo buscou afirmar, sobretudo, as liberdades civis - como os direitos à liberdade individual, à propriedade privada, à igualdade formal, à participação política e à liberdade religiosa -, configurando-se como instrumento jurídico-político da ascensão da burguesia frente às estruturas tradicionais dos Estados Absolutistas. Todavia, tal paradigma constitucional não se constituiu como mecanismo de efetiva universalização dos direitos, pois sua construção histórica excluiu amplas parcelas da população, como mulheres, pessoas escravizadas e pobres, revelando o seu caráter seletivo e limitado enquanto projeto de emancipação democrática.

Longe de estar alheio a críticas, o Constitucionalismo Democrático inaugurado a partir do fim da Segunda Guerra, tentou equalizar os asseios do Estado Liberal e do Estado Social que o antecederam, alocando no centro da Constituição da dignidade humana como vetor máximo do

---

<sup>60</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 94.

<sup>61</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. *Op. Cit.* pp. 151-163.

ordenamento jurídico<sup>62</sup>. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por introduzir esse novo sistema jurídico baseado em princípios que tencionam equilibrar, em pé de igualdade, interesses, a priori conflitantes, como a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Neste tópico conclusivo, propõe-se problematizar se, na realidade contemporânea, as novas formas de inserção laboral, frequentemente camufladas por arranjos contratuais e terminologias ambíguas, operam à margem da proteção constitucional, compreendida aqui como a última fronteira civilizatória de defesa da dignidade dos que vivem do trabalho. O debate gira em torno da (in)compatibilidade dessas relações com os fundamentos do Constitucionalismo Democrático, notadamente a centralidade do trabalho na ordem social. Questiona-se, assim, se tal fenômeno representa uma ruptura com os marcos normativos de proteção social ou se, em sentido mais radical, confirma a tese marxiana de que o direito é, em última instância, um instrumento ideológico do capital, que serve à reprodução da dominação e à mercantilização da força de trabalho.

Da leitura do texto constitucional, verifica-se que, em momento algum, pretendeu o legislador constituinte proteger tão somente os empregados regidos pela CLT. Já no seu art. 1º, inciso IV, a Constituição Federal de 1988 elege o valor social do trabalho juntamente com a livre iniciativa como valores fundantes da República Federativa do Brasil e, em seu art. 7º, lista um rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, com uma cláusula de abertura que impõe a ideia de progressividade na melhoria das suas condições sociais. Nessa toada, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa são elencadas, lado a lado, como vetores da ordem econômica e financeira, consoante disposto no art. 170, caput, da Carta Magna.

Em oposição à mercantilização do labor, Menelick de Carvalho Netto sustenta que, no paradigma do Constitucionalismo Democrático, ao se inserir a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, o trabalho passa a ser uma expressão da cidadania<sup>63</sup> e uma extensão da dignidade<sup>64</sup>, não

---

<sup>62</sup> Para Maurício Godinho Delgado, “A relevância da Democracia, enquanto construção civilizatória, consiste, em verdade, no grande vértice do constitucionalismo contemporâneo. A partir da plena incorporação da ideia e da dinâmica democráticas, tanto na esfera da sociedade política, como na esfera da sociedade civil, é que o constitucionalismo contemporâneo pôde encontrar a base para alcançar a pessoa humana e sua dignidade ao topo das formulações constitucionais”. DELGADO, Maurício Godinho. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 25.

<sup>63</sup> O autor sustenta que “O que se encontra aqui é a exigência, tipicamente democrática de direito, de respeito ao trabalhador como cidadão, cuja cidadania não quer dizer exclusivamente direito ao voto, mas reconhecimento de sua autodeterminação em todos os campos”. CARVALHO NETTO, Menelick de. **Por que uma Justiça do Trabalho?** Revista D’Amatra Dez, Porto Alegre, ano 1, n. 1, set. 2011. p. 3.

<sup>64</sup> No mesmo sentido, para Giovanni Alves, “Os direitos trabalhistas, com suas garantias, assumem especial relevância, por ocuparem posição de destaque nas relações de produção, que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade. Deste modo, o trabalho é dotado de valor social e econômico, o que levou o constituinte a tratá-lo como fundamento do Estado democrático de direito, assim como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição, respectivamente). Enfim, não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador”. ALVES, Giovanni. **Reforma trabalhista, modernização catastrófica e miséria da República brasileira**. Blog da Boitempo, 27 mar. 2017. Disponível em:

podendo ser encarado como um simples objeto de troca<sup>65</sup>. Para esse autor, no Estado Democrático de Direito, “se direitos básicos continuam a ser reconhecidos ao trabalhador, o são precisamente como reconhecimento de sua imprescindibilidade para que possa afirmar e exercer sua cidadania e sua autonomia como sujeito de direitos”<sup>66</sup>. E conclui, “O trabalhador não é hipossuficiente, ele está hipossuficiente. Essa diferença precisa ser compreendida no Estado Democrático de Direito”<sup>67</sup>.

Na mesma direção, na defesa do “direito fundamental ao trabalho digno”, Gabriela Neves Delgado salienta que o entendimento “pautado no ser humano enquanto centro convergente de direitos, porque fim em si mesmo, deve orientar inclusive as relações de trabalho e seu correspondente: o Direito do Trabalho”<sup>68</sup>. Segundo a autora, nas relações sociais e trabalhistas, é essencial preservar a dignidade humana. O indivíduo não pode ser tratado como mero instrumento para os interesses de outrem, sobretudo do capital. O Estado Democrático de Direito deve rejeitar valores utilitaristas. Sua orientação, portanto, deve estar centrada na pessoa humana<sup>69</sup>. Em síntese, partindo dos ensinamentos desses autores, conclui-se que a mera realização do trabalho humano já é, por si, um fato gerador de direitos.

Diante do reconhecimento constitucional da centralidade do trabalho como fundamento da ordem social, impõe-se questionar as razões pelas quais a proteção jurídica não tem alcançado, de modo efetivo, os trabalhadores inseridos nas plataformas digitais. Apesar das diversas tentativas de regulamentação, os marcos normativos propostos não lograram, até o momento, êxito no processo legislativo, revelando uma resistência estrutural à sua efetivação. Tal obstáculo evidencia que, mesmo em um ordenamento jurídico formalmente comprometido com princípios democráticos, o processo de normatização pode ser capturado por interesses econômicos.

Nesse contexto, a dificuldade em positivizar garantias mínimas aos trabalhadores plataformizados parece revelar não apenas uma omissão legislativa, mas uma forma de corrupção funcional do sistema jurídico, que, ao operar sob a lógica do capital, tende a privilegiar os agentes econômicos em detrimento da efetiva valorização do trabalho humano. Conforme esclarece Gabriela Neves Delgado, “A concepção estrita do trabalho como ‘custo’ tomada pelo capitalismo financeiro tem tornado a força de trabalho, com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs), ‘cada vez mais descartável e supérflua’”<sup>70</sup>.

---

<<https://blogdaboitempo.com.br/2017/03/27/reforma-trabalhista-modernizacao-catastrofica-e-a-miseria-da-republica-brasileira/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>65</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do direito brasileiro. Nova série, n. 6. Brasília: Ed. UnB, 2º sem. 1998. p. 5.

<sup>66</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. **Por que uma Justiça do Trabalho?** *Op. Cit.* p. 1.

<sup>67</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. **Por que uma Justiça do Trabalho?** *Op. Cit.* p. 2.

<sup>68</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. *Op. Cit.* p. 205.

<sup>69</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. *Op. Cit.* p. 206.

<sup>70</sup> DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. **Um retrato do mundo do trabalho na pandemia em cinco paradoxos**. Revista Direito.UnB, Brasília, v. 4, n. 2, maio/ago. 2020. pp. 16-34.

A gravidade do cenário revela-se na resistência ao reconhecimento de direitos fundamentais como expressão da dignidade humana, inclusive por parte de atores institucionais relevantes, como o Poder Judiciário, que frequentemente adota a chamada análise econômica do direito<sup>71</sup> na solução de questões importantes, em detrimento de uma abordagem social e humanista. Niklas Luhmann alertou para o risco da colonização do direito pelo argumento econômico na sua teoria sobre os sistemas, salientando que a “Interpenetração ocorre, correspondentemente, quando, portanto, ambos os sistemas se possibilitam reciprocamente, levando ao outro respectivo sua própria complexidade pré-constituída”<sup>72</sup>. Sob esse aspecto, Marcelo Neves denuncia o processo de desconstitucionalização como violação do pacto constitucional e de falência desse sistema:

A questão da desconstitucionalização fática nos países periféricos com “Constituições nominalistas” diz respeito à degradação semântica do texto constitucional no processo de sua concretização (...) A concretização normativo-jurídica do texto constitucional é bloqueada (não simplesmente condicionada) de forma permanente e generalizada por injunções econômicas, políticas, familiares, de boas relações etc., implicando, contrariamente à codificação binária nos termos da teoria dos sistemas autopoieticos (cf. Luhmann, 1986a: 75ss., 1986b, 1993: 165ss.), a própria quebra de autonomia operacional do sistema jurídico e uma miscelânea social autodestrutiva e heterodestrutiva dos códigos jurídico, econômico, político, “relacional” etc.<sup>73</sup>

A considerar o patamar civilizatório consagrado pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à centralidade do trabalho humano como fundamento da ordem social e jurídica, impõe-se destacar que o paradigma do constitucionalismo democrático garante, sim, um piso mínimo de direitos a todo e qualquer trabalhador. A limitação, portanto, não reside no texto constitucional, mas na forma como sua aplicação tem sido sistematicamente enviesada, sobretudo quando confrontada com interesses econômicos hegemônicos. Como destaca Ilan Souza,

a crise do direito do trabalho pode estar não em suas teorias, mas sim em um sistema de justiça mundial que vem, aos poucos, cedendo terreno a narrativas empresariais de uma pretensa inovação, tecnologia, modernização e flexibilidade, incompatíveis com a relação de emprego tradicional<sup>74</sup>.

Nesse sentido, e à luz da perspectiva coletiva que orienta este estudo - voltado à análise das novas configurações da classe trabalhadora nas plataformas digitais de trabalho -, cumpre examinar criticamente o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, proposto pelo Governo Federal, no que se

<sup>71</sup> POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer, 2014. pp. 13-14.

<sup>72</sup> LUHMANN, Niklas. *Apud*. KLEIN, Stefan. Niklas Luhmann, **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. In: Resenhas Tempo soc. 29 (3) Sep-Dec 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jts/a/jnT3zGjtDcfz5fQ4Zz47sWb/>>. Acesso em 28/03/2025.

<sup>73</sup> NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 132, p. 323, out./dez. 1996.

<sup>74</sup> SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia**. 2023. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Universidade Federal do Sul da Bahia, Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Porto Seguro, 2023. Orientador: Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani. Disponível em: <<https://ufsb.edu.br/>>. Acesso em: 22 de abr. 2025. pp. 338-339.

refere às normas destinadas à organização coletiva dessa nova classe trabalhadora. De início, já se revela problemática a escolha pela via da Lei Complementar, em detrimento de uma Lei Ordinária, evidenciando um propósito sub-reptício de hierarquização e possível sobreposição à legislação trabalhista infraconstitucional vigente.

De qualquer forma, de se observar que o projeto dedica apenas dois dispositivos à organização coletiva dos trabalhadores, doravante, enquadrados no conceito clássico da “categoria profissional ‘motorista de aplicativo de veículo de quatro rodas’”. Trata-se dos artigos 3º, §3º, incisos I a III, e 4º, §1º ao §3º, os quais estabelecem a categoria profissional e econômica, a previsão dos instrumentos coletivos possíveis de celebração, a representação judicial e extrajudicial das entidades sindicais, incentivo ao acordo e o dissídio coletivo em caso de ausência de solução consensual. Nada mais. Do texto legal proposto, ressaí um silêncio eloquente: o direito de greve.

Ao adotar o modelo tradicional do sindicalismo, hoje em crise, o projeto torna evidente a intenção de manter uma estrutura que mais controla os atores coletivos do que estimula a liberdade na luta por direitos. Ocorre que o anacronismo do modelo sindical, marcado pela falta de democracia interna e por estratégias ultrapassadas de confronto com o capital, não explica, por si só, a baixa participação nas organizações coletivas. O desafio parece estar na desconexão entre sindicatos e a nova realidade dos trabalhadores, hegemonicamente mais jovens<sup>75</sup>, exigindo formas mais representativas e dinâmicas de atuação. Esse distanciamento entre o sistema sindical existente e a nova realidade dos trabalhadores em plataforma ficou bem evidente na entrevista concedida por Abel Santos, dirigente da Atam-DF/GO, durante o último breque de 2025, em que foi taxativo ao afirmar que:

O sindicato como ferramenta de luta está muito ‘queimado’ muito por conta do passado (...) o sindicato esqueceu o que é o chão da fábrica (...) hoje com esses modelos que não está juntando o trabalhador num lugar só, ele está por todo território, eles [sindicatos] não fazem mais esse contato, então o trabalhador acaba tendo uma resistência (...) é uma ferramenta importante, mas quando tem a escuta dos trabalhadores e é composta pelos trabalhadores<sup>76</sup>.

Diante da dispersão dos trabalhadores de aplicativos, a criação de novas formas de organização coletiva, como “sindicatos virtuais”<sup>77</sup> ou associações digitais, surge como uma alternativa.

---

<sup>75</sup> Dados do **IBGE na PINAD do 4º trimestre do ano de 2022**, apontam para média entre 18 a 39 anos de idade de trabalhadores em plataformas digitais de serviço. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_media/ibge/arquivos/448a4b1b10d3c6a64647966eb2772316.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/448a4b1b10d3c6a64647966eb2772316.pdf). Acesso em 24 de abr. 2025.

<sup>76</sup> **Entrevista concedida e autorizada para publicação no dia 01/04/2025**, durante o breque dos apps dos entregadores do *ifood*.

<sup>77</sup> Uma das primeiras experiências de que se tem conhecimento nesse modelo de atuação digital é a do SINDILGEIS, que se intitula como “primeiro e único sindicato digital do Brasil”, cuja participação dos filiados ocorre primordialmente nesse ambiente eletrônico. Disponível em: <https://mais.sindilegis.org.br/#/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

Essas organizações digitais<sup>78</sup> poderiam usar a seu favor os recursos tecnológicos para promover comunicação ágil, compartilhamento de informações e mobilização, tornando-se mais compatíveis com a realidade fragmentada desses trabalhadores.

O “Breque dos Apps” de 2020, por exemplo, foi articulado principalmente por meio de redes sociais e grupos de WhatsApp. Nesse cenário, torna-se fundamental a formulação de estratégias em rede para a ação sindical, especialmente em um país com as dimensões do Brasil, onde tal reinvenção é vital para a própria sobrevivência do sindicalismo<sup>79</sup>.

Desse modo, os espaços virtuais têm se consolidado como alternativa às formas tradicionais de organização coletiva permitindo a aproximação e troca de informações entre trabalhadores de plataformas digitais. Fóruns online e redes sociais funcionam como instrumentos de articulação especialmente entre motoristas de aplicativos. No Brasil, mobilizações recentes demonstram a eficácia desses meios na organização coletiva diante da fragmentação do trabalho<sup>80</sup>.

Torna-se claro, assim, que o modelo de organização proposto pelo PLP 12/2024 apresenta sérias limitações à luz da intensa aplicação de tecnologias nesse modelo de negócios, da extrema alienação do trabalhador em relação à gestão do trabalho, da persistência do mito da autonomia e do enfraquecimento da luta coletiva devido, fruto da diminuição da sensação de pertencimento a uma classe precarizada. Isso se confirma tanto pelos resultados da pesquisa realizada quanto pelos debates conduzidos na audiência pública no Supremo Tribunal Federal, nos quais se evidenciou uma clara aversão à ideia de organização coletiva por meio das fórmulas associadas ao sindicalismo tradicional.

Nos dias 31 de março e 1º de abril de 2025, enquanto este artigo era finalizado, ocorreu uma nova paralisação nacional dos entregadores por aplicativo. Tal mobilização evidenciou, por um lado, que a ausência de regulamentação específica - notadamente por se tratar de um fato social<sup>81</sup> - não anula o exercício do direito constitucional de greve, independentemente da nomenclatura adotada: breque, paralisação, mobilização ou movimento. Por outro lado, revelou a inconformidade dos trabalhadores vinculados a esse modelo de negócio diante do cenário de desproteção jurídica e exploração a que permanecem submetidos.

---

<sup>78</sup> A utilização do termo “organizações digitais” vem mais a calhar num cenário de repulsa ao sindicalismo. Tanto é assim que grande parte das mobilizações é organizada por coletivos, movimentos e associações que, por vezes, adotam bandeiras ideológicas ou marcadores de interseccionalidade para se fazer representar.

<sup>79</sup> Para Silvio Meira, “A criação de uma estratégia em rede para a ação sindical digital num país do tamanho do Brasil é absolutamente fundamental. Na realidade, eu diria que é vital do ponto de vista de sobrevivência sindical”. Sindicatos digitais: desafios e riscos. Revista digital do mundo do trabalho. ed. 7. Disponível em: <<https://www.portalsindimais.com.br/Sindimais-Talks-Edicao-7.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 7.

<sup>80</sup> BERNARDI KALIL, Renan. **Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma**. Revista Contracampo, v. 39, n. 2, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38570>>. Acesso em: 23 abr. 2025. p. 90.

<sup>81</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. *Op. Cit.* p. 1.475.

Gabriela Neves Delgado sustenta que “No âmbito da vida real o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano”<sup>82</sup>. A partir dessa perspectiva, o trabalhador vinculado às plataformas digitais encontra-se hoje em um limbo entre o assalariamento e o empreendedorismo. Vive cercado por incertezas quanto ao seu futuro, aos seus direitos e à própria dignidade, tendo sua força de trabalho transformada em mercadoria da qual o capital extrai o máximo valor, alienado do processo algorítmico e desmantelado enquanto classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, carrega algumas certezas: sabe que, embora deseje ser autônomo, não o é - como destacou Nicolas Souza Santos durante audiência pública no STF -; sabe que recebe muito menos do que deveria e que não usufrui de qualidade de vida.

Afinal, como ensinou Hannah Arendt, a vida não se resume ao trabalho, mas enquanto for prestado deve ser cercado de um patamar mínimo de direitos. E, independentemente regulamentação jurídica, “para se ter dignidade não é preciso necessariamente se ter direitos positivados, visto ser a dignidade uma intrínseca condição humana”<sup>83</sup>, mormente porque “o trabalho digno não deve ser assimilado como uma totalidade, de faceta abstrata, e tampouco como uma dimensão separável do contexto geral da cidadania”<sup>84</sup>. Assim, aquele trabalhador - atualmente preso a um contrato de adesão digital - deseja mais do que simplesmente um trabalho que lhe mantenha vivo, ele quer um trabalho digno que lhe assegure o direito a uma vida decente.

Diante da expansão do trabalho em plataformas digitais, torna-se imprescindível desmistificar a narrativa que o apresenta como a salvação para o desemprego e a miséria de diversos trabalhadores, especialmente num contexto de crise, como ocorreu na pandemia da Covid-19. Essa retórica encobre a precarização estrutural das relações laborais e esvazia o sentido dos direitos sociais como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Como advertem Menelick de Carvalho Netto e Gabriela Neves Delgado, a distância entre os direitos proclamados na Constituição Federal e sua concretização revela um estado de coisas inconstitucional, marcado por uma cidadania simbólica e excludente. Romper com essa lógica implica reafirmar o trabalho digno como vetor estruturante da democracia e condição indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais nas novas formas laborais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento de serviços como a Uber desafia as percepções sobre o trabalho e os direitos dos trabalhadores. Sob uma lente marxista, o sistema revela uma nova face da exploração e alienação, ao

---

<sup>82</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. *Op. Cit.* p. 203.

<sup>83</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. *Op. Cit.* p. 205.

<sup>84</sup> PORTO, Noemia. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno**. *Op. Cit.* p. 110-119.

mesmo tempo em que reforça o poder dos detentores do capital por meio de novas tecnologias. A figura de Marx como um usuário da Uber é, portanto, uma provocação crítica que nos instiga a refletir sobre os dilemas do capitalismo digital e sobre as formas de resistência necessárias para transformar essa realidade em busca de justiça social.

A análise empreendida ao longo deste artigo evidenciou que o trabalho mediado por plataformas digitais desafia não apenas as formas clássicas de regulação jurídica, mas também os próprios fundamentos do constitucionalismo democrático. Ao tensionar conceitos como dignidade humana, liberdade, autonomia e valor social do trabalho, as plataformas escancaram as contradições de um sistema que, embora fundado em princípios de justiça social, continua operando sob a lógica da acumulação e da maximização do lucro, frequentemente em detrimento das garantias mínimas da classe trabalhadora.

Ao recuperar as críticas de Marx à estrutura do direito como extensão da dominação do capital, este trabalho buscou demonstrar como a legalidade, mesmo sob o manto de um constitucionalismo pós-Segunda Guerra, pode ser instrumentalizada para legitimar novas formas de exploração e subalternização. A proposta do PLP nº 12/2024, ao reproduzir categorias e estruturas do sindicalismo tradicional e ignorar as dinâmicas reais do trabalho em plataformas, confirma esse diagnóstico. Seu silêncio sobre direitos fundamentais como o de greve e sua tentativa de disciplinar a organização coletiva a partir de um modelo verticalizado e ultrapassado tornam clara a sua insuficiência.

Nesse cenário, é urgente pensar novos modelos políticos e jurídicos capazes de captar a complexidade do trabalho digital, reconfigurando os instrumentos de representação e luta a partir de sua realidade concreta. As mobilizações recentes, como o “Breque dos Apps”, indicam que, apesar das estratégias de fragmentação e desmobilização, há resistência em curso – muitas vezes difusa, mas não menos potente. Como bem apontou Hannah Arendt, o trabalho não é um fim em si mesmo: o ser humano deseja mais do que sobreviver – deseja viver com dignidade.

Portanto, mais do que adaptar velhos modelos a uma nova realidade, impõe-se a necessidade de uma reinvenção profunda das formas de proteção coletiva e da própria compreensão do que significa trabalho e luta de classe no século XXI. Apenas assim será possível romper com o ciclo de alienação, invisibilidade e precarização que marca a experiência cotidiana de milhões de trabalhadores em plataformas digitais, recolocando o direito - e o Estado - a serviço da vida digna e do bem comum.

Doravante, para contextualizar este estudo, propõe-se um exercício imaginativo: como Karl Marx reagiria se, em sua época, se deparasse com as condições de trabalho nas plataformas digitais? Ao imaginar "Marx andando de Uber", é possível supor que ele rapidamente identificaria as contradições do capitalismo contemporâneo. Ele perceberia que a economia de plataforma, embora traga inovações,

mantém e aprimora os mecanismos de exploração, acumulando capital à custa do trabalho humano intenso.

Marx: Boa tarde, caro cocheiro! Uma dúvida me assalta. Por que paguei àquele senhor que aguarda lá fora, sendo vós quem me conduz nesta charrete?

Cocheiro: Boa tarde, Senhor Marx! Pois bem, a explicação é simples: aquele senhor é o dono do serviço de condução.

Marx: Ah, compreendo! Então ele é proprietário desta charrete e do cavalo que ora me transporta.

Cocheiro: Não, senhor! O equívoco é vosso. A charrete e o cavalo pertencem a mim.

Marx: Ora, agora estou confuso! Como podeis ser o dono de tudo isso e ainda assim recebe eu a conta daquele outro?

Cocheiro: É porque ele administra o serviço, encontra os passageiros e organiza o trabalho, tanto para mim quanto para outros cocheiros.

Marx: Ah, entendi. Então ele apenas repassa a vós o valor que lhe paguei.

Cocheiro: Exatamente, mas desconta uma parte considerável, por vezes metade ou mais.

Marx: Que absurdo! Ele retém a maior parte do pagamento sem pôr mãos à obra nem ao cavalo? Não achais isso profundamente injusto?

Cocheiro: Sim, senhor, não parece de todo justo. Porém, ao menos gozamos de autonomia, podemos escolher a hora que queremos trabalhar e somos livres de patrões. De toda sorte, que hei de fazer? Não me resta alternativa. Há pouca opção de trabalho.

Marx: Ora, mas há sim o que fazer! Vós e vossos iguais deveis vos unir, recusar este arranjo, e forçá-lo a ceder uma parte mais justa do valor! Além do mais, isso que me diz me parece uma ilusão de autonomia.

Cocheiro: Ah, senhor, vossa proposta é bela, mas pouco prática. Muitos de meus companheiros recusam-se a parar, pois temem perder o sustento. Há sempre outros como eu, dispostos a aceitar o que lhes dão, mesmo sendo injusto, para que suas famílias não morram de fome.

Marx: Que triste realidade! Isto é para mim motivo de grande inquietação e embaraço.

Cocheiro: Por que vos embaraça, senhor?

Marx: É que estou a escrever um livro onde examino as relações entre a classe trabalhadora e os donos dos meios de produção. Mas o que me contas parece desafiar minhas premissas, ampliando-as.

Cocheiro: Um livro, dizeis? E como se chamará?

Marx: “O Capital”. Contudo, sinto que, em face dessas novas contradições, um dia eu ou algum outro há de reescrevê-lo. A vida sob o capital não cessa de surpreender-me.

Cocheiro: E para onde vos levo, então, senhor?

Marx: À residência da Senhora Hannah Arendt. Parece-me que nossas reflexões podem cruzar-se em algum ponto deste vasto labirinto que é a condição humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Reforma trabalhista, modernização catastrófica e miséria da República brasileira**. In: Blog da Boitempo. Disponível em: < <https://blogdaboitempo.com.br/2017/03/27/reforma-trabalhista-modernizacao-catastrofica-e-a-miseria-da-republica-brasileira/> > Acesso em 14/04/2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. 2ª ed., São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?**. In: ANTUNES, Ricardo e BRAGA, Ruy (orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDRT, Hannah. **Labor, trabajo, acción. Una conferencia**. In: De la historia a la acción. Barcelona: Editorial Paidós, 1995.

BERNARDI KALIL, Renan. **Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma**. Revista *Contracampo*, v. 39, n. 2, 7 mar. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38570>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Entidade sindical registrada**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/sindicatos/cadastro-de-entidades/entidade-sindical-registrada>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Por que motoristas de aplicativos resistem à regulamentação. Eu, Estudante - Trabalho e Formação**, 13 out. 2023. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5137431-porque-motoristas-de-aplicativos-resistem-a-regulamentacao.html>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: *Notícia do direito brasileiro*. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.

\_\_\_\_\_. **Por que uma Justiça do Trabalho?** Revista D'Amatra Dez. Edição 1. Ano 1. Setembro de 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 1. ed., 2016.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. **Um retrato do mundo do trabalho na pandemia em cinco paradoxos**. *Revista Direito*. UnB, v. 04, n. 02, maio-ago. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 13ª ed, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional do Trabalho**. Ed. Ltr: São Paulo, 2015.

DE OLIVEIRA, Renata Couto. **Gamificação e trabalho uberizado nas Empresas-Applicativo**. Vol. 61, nº 4. São Paulo: Revista de administração de empresas, jul-ago, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

ECONOMIA UOL. **Era sonho, virou ofensa: por que os jovens têm medo de ser CLT**. UOL Economia, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/03/13/era-sonho-virou-ofensa-por-que-os-jovens-tem-medo-de-ser-clt.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FESTI, Ricardo. **Contribuições críticas da sociologia do trabalho sobre a automação**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

FIGUEIRAS, Vitor; CAVALCANTE, Sávio. **Um novo adeus à classe trabalhadora?**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

GALVÃO, Andreia. **Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Revista da DPU Nº 60. Nov-Dez/2014.

HARVEY, David. **Para entender o capital: livro I**. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21-23.

IBGE. **PINAD do 4º trimestre do ano de 2022.** Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf)>. Acesso em 24 de abr. 2025.

INSTAGRAM. **Perfil de Alberto Neo.** Disponível em: <<https://www.instagram.com/albertoneofc?igsh=eHd5c2NqczRuaG44>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Perfil de Pablo Marçal.** Disponível em: <<https://www.instagram.com/pablomarcal1?igsh=MnU4cm4zcmJubHJq>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Pillares, 2015.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOURENÇA, Ricardo Filho. **O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais.** In: REJUR - Revista Jurídica da UFERSA Mossoró, v. 4, n. 8, jul./dez. 2020.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política.** Livro 1, 30ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista,** 17ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1998.

MAIS SINDILEGIS. **Plataforma digital do Sindilegis.** Disponível em: <<https://mais.sindilegis.org.br/#/>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia.** 2023. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Universidade Federal do Sul da Bahia, Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Porto Seguro, 2023. Orientador: Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani. Disponível em: <<https://ufsb.edu.br>>. Acesso em: 22 de abr. 2025.

SPOTIFY. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/3BKZdvsQZlqpq8oqNaB2RO?si=YI2NWH87SIS3zMl2s-tbiw>>. Acesso em 25 abr. 2025.

LUHMANN, Niklas. *Apud.* KLEIN, Stefan. Niklas Luhmann, **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** In: Resenhas Tempo soc. 29 (3) Sep-Dec 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/jnT3zGjtDefz5fQ4Zz47sWb/>>. Acesso em 28/03/2025.

OLIVEIRA, Murilo C. S.; CARELLI, Rodrigo L.; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho.** In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, V. 11, n. 4, 2020.

PORTAL SINDIMAIS. Edição 7. Disponível em: <<https://www.portalsindimais.com.br/Sindimais-Talks-Edicao-7.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Novas Estruturas De Proteção Ao Trabalho.** In: Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social. Ano III, vol. III, nº 5, jan.-jun., 2021.

\_\_\_\_\_. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno.** In: Gabriela Neves Delgado. (Org.). Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI - principiologia, dimensões e interfaces no estado democrático de direito. 1ed. São Paulo: LTR, v. 1, 2020.

PORTO, Noemia A. G.; LOURENÇO, Ricardo Filho. **Possibilidades para o trabalho por plataformas digitais.** In: Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, v. 29, nº 4, 2024.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law.** ed. 9. New York: Wolters Kluwer, 2014.

UFPR. **Pesquisa da UFPR traçou diagnóstico do trabalho por plataformas digitais no Brasil.** Disponível em: <<https://ufpr.br/pesquisa-da-ufpr-tracou-diagnostico-do-trabalho-por-plataformas-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

VIANA, Márcio T. **Da greve ao boicote: Os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias.** Rev. TRT 3ª Reg., v.49, n.79, jan./jun. 2009.

YALOM, Irvin D. **Quando Nietzsche chorou.** Tradução Ivo Korytowski. 35ª ed., Rio de Janeiro: Agir, 2015.

YOUTUBE. STF Oficial. **Audiência pública – Condições de trabalho de motoristas por aplicativo.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4Rvd99XisYw>. Acesso em: 28 mar. 2025.